



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322535

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014459-10.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante/apelado ZEMA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelado/apelante VALDIR CASELLATO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO DA RÉ NÃO CONHECIDO E, POR OUTRO LADO, CONHECIDO E NÃO PROVIDO O DO AUTOR.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 8914

APELAÇÃO Nº 1014459-10.2024.8.26.0564

APELANTE/APELADA: ZEMA CRÉDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO S. A.

APELADO/APELANTE: VALDIR CASELLATO

APELAÇÕES RECÍPROCAS. Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Indenização por Dano Moral. Sentença de procedência dos pedidos.

RECURSO DA RÉ. Inadmissibilidade. Insuficiência do preparo recursal. Determinação de comprovação do recolhimento da complementação, em cinco dias, nos termos do art. 1.007, 'caput' e §2º, do CPC. Parte recorrente que não cumpriu o determinado. Certificado o decurso de prazo 'in albis'. Deserção configurada.

RECURSO DO AUTOR. Anotação indevida em cadastro de inadimplentes. Dano moral presumido. Ausência de provas de qualquer situação que desborde os prejuízos presumidos decorrentes da anotação irregular. Indenização fixada em R\$5.000,00. Razoabilidade, proporcionalidade e atenção a casos semelhantes julgados desta e. Corte, inclusive desta c. Câmara. Majoração descabida. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Fixação em 10% sobre o valor da condenação que bem observa os critérios do art. 85, § 2º, do CPC. Causa não complexa. Sentença prolatada em tempo exíguo (aproximadamente 4 meses da distribuição). Descabida a utilização do valor da causa como base de cálculo, pois compreende pedido de indenização em valor não acolhido. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Inocorrência. Mero exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa. Inexistência de prova da má-fé. Conduta da Requerida que não se subsume a qualquer das hipóteses dos arts 77 e 80 do CPC.

SENTENÇA MANTIDA (RITJSP, art. 252) com majoração dos honorários advocatícios devidos pela Ré (CPC, art. 85, § 11).

RECURSO DA RÉ NÃO CONHECIDO E, POR OUTRO LADO, CONHECIDO E NÃO PROVIDO O DO AUTOR.

Cuida-se de APELAÇÕES interpostas contra a r. sentença de fls. 151/157 pela qual JULGADOS PROCEDENTES os pedidos deduzidos em AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL para declarar a inexistência relação jurídica

entre as partes em relação ao contrato discutido, com condenação do banco à restituição, de forma simples, dos valores descontados, com correção monetária a partir do desembolso e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, e ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$5.000,00, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir do arbitramento.

Apela a Réu, buscando a reforma da sentença a fim de que julgados improcedentes os pedidos e, subsidiariamente, roga pela redução do valor arbitrado a título de indenização por dano moral (fls. 171/176).

Também apela o Autor, almejando a majoração da indenização por dano moral e dos honorários advocatícios, assim como a condenação da Ré ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Sustenta, em resumo, o seguinte: **[i]** houve indevida inscrição da dívida, em seu nome, em órgão de restrição ao crédito, o que demonstra a maior extensão do dano; **[ii]** os honorários devem ser calculados com base no valor da causa, que representa o saldo pendente exigido; e **[iii]** a má-fé processual é evidente, pois a Ré sustentou em contestação “aventura fraudulenta” e, inclusive, apresentou documentos grosseiramente falsificados (fls. 180/185).

Recursos respondidos (fls. 193/196 e 197/199).

Em juízo de admissibilidade (fls. 206/207) determinei a ambos os Apelantes que comprovassem o recolhimento do complemento do preparo recursal, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção.

Sobreveio manifestação apenas do Autor, com preparo complementar recolhido às fls. 212/214, ao passo que a Ré deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado, consoante certidão de fls. 215.

É o Relatório.

De saída, o **apelo da Ré não pode ser conhecido.**

Consoante disposição do art. 1.007, *caput* e §2º, do Código de Processo Civil, *a insuficiência no valor do preparo implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 dias.*

Como destacado no relatório, em juízo de admissibilidade (fls. 206/207), determinei a ambos os Apelantes que comprovassem o recolhimento do complemento preparo, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção, tendo em vista que os valores recolhidos se revelavam insuficientes.

Tal decisão foi publicada disponibilizada no DJE de 21/01/2025 (fls. 208), entretanto, em vez de cumprir o determinado, a Ré Apelante deixou transcorrer *in albis* o prazo respectivo, consoante a certidão de fls. 215.

O recurso da Requerida, portanto, deve ser considerado deserto, não atendendo às regras de admissibilidade recursal, motivo pelo qual se impõe o não conhecimento respectivo.

De outro bordo, embora o **apelo do Autor** comporte conhecimento – diante da complementação do preparo –, **não pode ele ser provido.**

Consta dos autos que o Autor propôs a presente ação buscando a declaração de inexistência de relação jurídica com a Ré, referente a empréstimo consignado que ensejou descontos em seu benefício previdenciário, com condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Após regular trâmite processual, sobreveio a r. sentença de procedência dos pedidos – **a qual adoto como parte da *ratio decidendi per relationem*** (técnica de fundamentação amplamente difundida e consagrada pela jurisprudência das Cortes Superiores: AgInt no REsp n. 1.979.920/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T. STJ, DJe de 01/09/2022 e ARE 1346046 AgR, Rel. Min. Nunes Marques, 2ª T. STF, DJe-119 de 20/06/2022) – sob os seguintes e principais fundamentos:

A parte autora afirma que foi inserido em seu nome empréstimo consignado no valor de R\$19.925,36 (dezenove mil, novecentos e vinte e cinco reais e trinta e seis centavos), que desconhece. (...)

Dessa forma, a parte ré exerce atividade econômica que envolve riscos a ela inerentes, não procedendo com a diligência necessária, assume os prejuízos decorrentes dessa atividade.

Na mesma linha, os documentos apresentados pelo banco são unilaterais e insuficientes, não tendo o condão de comprovar, efetivamente, que houve aqui anuência para contratação, por parte do autor, já que o contrato apresentado não possui a assinatura do autor.

Ressalta-se que a foto apresentada no contrato é do autor. Diante dessa constatação e mesmo que a parte requerida defenda que a declaração de vontade tenha sido obtida através de "biometria facial", é certo que tal método nada mais é que uma fotografia do autor, o que certamente não expressa declaração de vontade e pode ser facilmente obtida na internet ou através de redes sociais, não podendo este juízo assim se prevalecer da fotografia em questão. (grifei)

Diante do não conhecimento do recuso da Ré, e atento ao princípio da devolutividade, cinge-se a controvérsia aos valores da indenização por dano moral e dos honorários advocatícios e à pretendida condenação da Requerida por litigância de má-fé.

Quanto ao **dano moral**, a satisfação pecuniária, por ser impossível o desfazimento do dano, deve buscar amenizar a lesão causada ao bem jurídico, tendo como balizas o princípio da dignidade da pessoa humana e a modificação da situação pessoal da vítima, causada pela lesão, ou seja, a discrepância da condição do ofendido antes e depois do evento.

Note-se que o Autor não demonstrou a ocorrência de outras situações que desbordam o dano moral em caso de apontamento indevido, que é considerado presumido (*in re ipsa*).

Nessa toada, o *quantum* ainda deve ser suavizado pelo cotejo com

precedentes de casos semelhantes e pela aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Aplicando-se tais conceitos ao caso sob análise, entendo que o valor de R\$5.000,00 é apropriado, porque não destoa do já decidido nesta e. Corte e c. Câmara em outros casos, *mutatis mutandis*:

CONTRATO BANCÁRIO. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais – Sentença de improcedência – Inconformismo da autora – Lançamento indevido do nome da requerente no cadastro de inadimplentes, diante do adimplemento da parcela nº 36 do contrato de financiamento de veículo – Incontroversa a existência do contrato firmado entre as partes – Réu que não aponta outras parcelas inadimplidas pela suplicante, sendo que o apontamento nos órgãos de proteção ao crédito se limitou à última prestação – Apesar de o comprovante de pagamento não estar totalmente legítimo, nele se verifica que houve pagamento antecipado da parcela, vencida em outubro de 2020 – Referido documento se comparado com os demais constantes dos autos confirma que o pagamento de fato se refere à última prestação, motivo pelo qual não havia razão para inscrição do nome da autora no rol de inadimplentes – Não há como manter o apontamento, sendo ônus do recorrido a prova da regularidade da inscrição no banco de inadimplentes – Aplicação da teoria da responsabilidade objetiva do risco – Inexistência de débito a justificar o cadastro do nome da requerente no banco de inadimplentes – Caracterização do dever de indenizar – Danos morais configurados e reduzidos para R\$ 5.000,00 – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1001262-38.2021.8.26.0452; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piraju - 2ª Vara; Data do Julgamento: 16/03/2022; Data de Registro: 18/03/2022)

RESPONSABILIDADE CIVIL – Indenização – Banco de dados - Anotação do nome do autor nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito - Inclusão e permanência do nome do devedor no banco de dados de órgão de proteção ao crédito mesmo depois do pagamento da dívida – Inadmissibilidade – O débito que deu ensejo à negativação foi pago, embora com atraso – Exclusão da negativação é providência que compete ao credor – Se é certo que durante o período da existência das dívidas, o envio do pedido de inscrição consubstanciou o exercício regular de um direito do credor, ante a existência de dívidas não pagas, menos certo não é que, depois de solvidas as obrigações pelo devedor, não havia mais razão para a subsistência daquelas restrições – Súmula 548 do STJ - Dano moral –

Ocorrência – Prova – Desnecessidade – Manutenção indevida de apontamento nos órgãos de proteção ao crédito – Fonte geradora de dano moral - Dano "in re ipsa" – Anotações restritivas do nome do autor, mas excluídas anteriormente ou anotadas posteriormente àqueles discutidas nesta ação, conquanto não iniba a aplicação da súmula 385, reflete na fixação do valor indenizatório – Circunstâncias especiais (ter o autor feito o pagamento com atraso de várias parcelas do contrato de financiamento), justificam a redução da indenização de R\$ 6.000,00 para R\$ 3.000,00 – Atualização monetária a partir da data deste acórdão - Juros de mora de 1% ao mês contados da citação – Recurso do Banco réu provido em parte e prejudicado o recurso adesivo do autor. (TJSP; Apelação Cível 1000263-25.2022.8.26.0493; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Regente Feijó - Vara Única; Data do Julgamento: 24/01/2023; Data de Registro: 24/01/2023)

Do mesmo bordo, os **honorários advocatícios**, fixados em 10% sobre o valor da condenação, mostram-se razoáveis e de acordo com os critérios previstos no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, notadamente porque se trata de causa sem complexidade, que tramitou por tempo exíguo (aproximadamente 4 meses desde a propositura até a prolação da sentença).

Por sinal, não se mostra razoável a utilização do valor da causa como base de cálculo da verba honorária, pois abarca pedido de indenização por dano moral correspondente a 10 salários-mínimos (item d, fls. 8) que não foi acolhido.

Em relação à **litigância de má-fé**, também inviável o acolhimento do pleito do Autor. Com efeito, a conduta da Requerida não suplanta do seu direito ao contraditório e à ampla defesa, de modo que não se subsume a qualquer das hipóteses dos arts. 77 e 80 do CPC. Vez que inexistente prova segura de má-fé – que não se presume – não há que se falar em penalidade por litigância da espécie.

Assim sendo, a sentença deve ser mantida da forma como prolatada, com adoção dos seus fundamentos, em complemento aos do presente voto, como permite o art. 252 do RITJSP.

Por fim, majoro os honorários advocatícios devidos pela Ré Apelante



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para o correspondente a 12% do valor da condenação em vista do trabalho adicional desenvolvido em sede recursal, nos moldes do art. 85, §11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO DA RÉ E, POR OUTRO LADO, CONHEÇO DO APELO DO AUTOR, PORÉM NEGO-LHE PROVIMENTO.**

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR